

LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 02 DE JUNHO DE 2022



**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE  
ESPAÇOS PÚBLICOS, A TÍTULO  
ONEROSO, MEDIANTE  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01 DE JUNHO DE 2022, FOI APROVADO POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO, EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A utilização de espaços públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional, a título oneroso, para exploração de atividade econômica no Município, se fará mediante procedimento licitatório, obedecidas as disposições desta Lei Complementar e legislação pertinente.

§ 1º Considera-se Espaços Públicos Municipais, para fins desta Lei Complementar:

I - Quiosques localizados nas orlas das praias;

II - Aquário Municipal;

III - Boxes da Praça Ambrósio Baldim;

IV - Boxes da Praça Albano Ferreira;

V - Boxes do Mercado Municipal de Pescados;

VI - Boxes da Rodoviária Municipal;

VII - Outros quiosques, boxes e similares que venham a compor o patrimônio público municipal.

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, quiosque é o imóvel de propriedade do Município situado na orla marítima, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

§ 3º Para efeitos desta Lei Complementar, aquário municipal é o imóvel de propriedade do Município situado na orla marítima, destinado preponderantemente à exposição de seres aquáticos e outros pertencentes às espécies marinhas ao público, mediante cobrança de preço público para ingresso, para fins turístico, cultural e como meio de conscientização ao meio ambiente.

§ 4º Os quiosques localizados nas orlas das praias e o aquário municipal serão objeto de concessão de uso, devendo ser adotada a modalidade licitatória da concorrência pública do tipo: maior lance ou oferta.

§ 5º A Concessão de Uso de que trata o § 4º deste artigo, outorgada aos vencedores da licitação, será, nas condições definidas no edital e contrato, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de assinatura do respectivo contrato de concessão, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, obedecido o prazo estabelecido no Termo de Adesão de Gestão das Praias firmado com a União.

§ 6º A autorização para a Concessão de Uso dos quiosques das orlas das praias e do aquário municipal dada ao Poder Executivo Municipal decorre da transferência da União ao Município, da gestão das orlas e praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, na forma estabelecida no artigo 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e em conformidade com o Termo de Adesão À Gestão das Praias Marítimas Urbanas firmado em 31 de julho de 2017, com vigência de 20 anos a partir da publicação, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério da Administração, publicado no Diário Oficial da União nº 152, no dia 24 de novembro de 2017, Seção 3.

§ 7º Para efeitos desta Lei Complementar, box é o imóvel de propriedade do Município situado em espaço público municipal, principalmente aqueles localizados em praças públicas, mercados e outros similares, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios, bebidas, artesanatos, produtos diversos e prestação de serviços.

§ 8º Os boxes serão objeto de permissão de uso, devendo ser adotada a modalidade licitatória de pregão do tipo: maior lance ou oferta.

§ 9º A Permissão de Uso de que trata o § 8º deste artigo, outorgada aos vencedores da licitação será, nas condições definidas no edital e contrato, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de assinatura do respectivo contrato de permissão, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que haja interesse público.

§ 10 Não será permitido à mesma pessoa física ou jurídica ter mais de uma permissão ou concessão.

§ 11 A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar as entidades assistenciais, declaradas de utilidade pública, havendo interesse público relevante, devidamente justificado, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 93 da **Lei Orgânica** do Município.

§ 12 A exploração econômica dos boxes do Mercado Municipal de Pescados será exclusivamente desenvolvida por pescadores da região, devidamente inscritos na Colônia de Pescadores Z-5 e na Prefeitura Municipal de Peruíbe.

§ 13 A proibição prevista no §10 deste artigo não se aplica aos boxes da Rodoviária Municipal.

~~Art. 2º O objeto da Concessão/Permissão de Uso dos bens públicos em apreço, com outorga onerosa, abrange a operação, exploração econômica e manutenção da área pública relativa aos bens públicos municipais, cujas áreas deverão ser definidas no Edital da licitação correspondente.~~

**Art. 2º** O objeto da Concessão/Permissão de Uso dos espaços públicos em apreço, com outorga onerosa e/ou pelo pagamento do preço público mensal, abrange a operação, exploração econômica e manutenção da área pública relativa aos bens públicos municipais, cujas áreas deverão ser definidas no Edital da licitação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 341/2023)

§ 1º Em se tratando dos quiosques e aquário municipal situados nas orlas das praias, deverão ser consideradas e definidas no edital as áreas de entorno e limitação ao seu uso.

§ 2º Corresponde à área de entorno de que trata o §1º deste artigo:

I - o espaço físico ao redor dos quiosques, especialmente projetado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda sóis e demais acessórios pertinentes ou, e em se tratando do aquário municipal, o espaço para estacionamento de veículos;

II - a estrutura empregada na sustentação e veiculação da publicidade, de acordo com o disposto no Termo de Adesão de Gestão das Praias;

III - os sanitários públicos destinados aos usuários dos quiosques e do aquário municipal, que sejam anexos, ou nas proximidades, conforme projeto/termo de referência;

§ 3º Durante todo o período de concessão, o concessionário deverá assumir a manutenção do calçamento e ajardinamento das áreas de entorno, de acordo com o disposto no projeto/termo de referência.

§ 4º Os quiosques objeto da Concessão de Uso de que trata esta Lei Complementar destinam-se exclusivamente à atividade Gastronômica, permitindo-se a comercialização de correlatos, a critério da Administração Municipal, conforme ficar definido no Edital da licitação,

observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, Código Tributário Municipal e demais legislações e regulamentos pertinentes.

§ 5º O aquário municipal objeto da Concessão de Uso de que trata esta Lei Complementar destina-se preponderantemente à atividade de estudo, exposição e conscientização social da vida marinha e terrestre, principalmente pertencentes ao bioma da mata atlântica, bem como para fomento do turismo, cultura local e outras atividades definidas no Edital da licitação, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, Código Tributário Municipal e demais legislações e regulamentos pertinentes.

§ 6º Em se tratando dos boxes, deverão ser consideradas e definidas no edital as áreas comuns destinadas a colocação de mesas e cadeiras e sanitários.

**Art. 3º** O projeto do imóvel objeto da concessão/permissão definirá o padrão construtivo da área, que deverá ser compatível com a atividade que será exercida, devendo constar do termo de referência do edital de licitação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Planejamento será responsável pela elaboração do projeto do imóvel e do termo de referência.

§ 2º Eventuais benfeitorias e reparos que alterem o projeto do imóvel objeto da concessão/permissão dos quiosques, aquário municipal e dos boxes dependem de prévia e expressa autorização do Município e serão incorporadas a estes.

§ 3º O concessionário/permissionário não terá direito à indenização e nem poderá reter as benfeitorias, passando a integrar o patrimônio do Município.

§ 4º As benfeitorias, a serem efetuadas, por conta e risco do concessionário/permissionário, somente poderão ser realizadas após apresentação de todas as licenças e permissões necessárias.

§ 5º Os pequenos reparos que visem a manutenção e funcionamento dos bens que não alterem o projeto original independem de autorização prévia.

§ 6º No Edital de Licitação a Prefeitura Municipal poderá exigir a reforma, manutenção ou construções prévias, bem como a realização de benfeitorias para fins de início da atividade econômica visando a garantia de padrões de segurança, saúde, acessibilidade ou para atendimento de interesse público, através de Termo de Referência próprio.

## CAPÍTULO II DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

~~Art. 4º A Concessão/Permissão de uso de que trata esta Lei Complementar será outorgada para pessoa física ou jurídica, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.~~

~~§ 1º Considera-se pessoa jurídica para efeitos desta Lei Complementar o Microempreendedor Individual - MEI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -~~

~~Eireli, Empresário Individual; Microempresas - ME; Empresa de Pequeno Porte - EPP; Sociedade Anônima - S.A; Sociedade Empresária Ltda.~~

~~§ 2º Poderá ser dada permissão de uso a pessoa física que explore a atividade de artesanato, alimentício e outros, nos boxes da Praça Ambrósio Baldim e Praça Albano Ferreira.~~

**Art. 4º** A Concessão/Permissão de uso de que trata esta Lei Complementar será outorgada exclusivamente para pessoa jurídica, salvo a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica para efeitos desta Lei Complementar: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli; Empresário Individual; Microempresas - ME; Empresa de Pequeno Porte - EPP; Sociedade Anônima - S.A e Sociedade Empresária Ltda.

§ 2º Poderá ser outorgada Permissão de Uso a pessoa física que explore a atividade de artesanato ou outras atividades que não se enquadrem no ramo alimentício, nos Boxes das Praças Albano Ferreira e Ambrósio Baldim e nos boxes do Mercado Municipal de Pescados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 324/2022)

**Art. 5º** A Concessão/Permissão de Uso dos espaços públicos será conferida ao interessado que for consagrado vencedor do certame licitatório, na forma e nos termos do respectivo Edital.

§ 1º Será consagrado vencedor do certame o interessado que fizer a maior oferta pela outorga e/ou pelo preço público mensal, e atender, concomitantemente, aos demais critérios estabelecidos pela Administração Municipal, técnicos e pontuais, que deverão constar do edital, obedecida a legislação que rege a matéria.

§ 2º O valor mínimo das ofertas será fixado por laudo de avaliação oficial expedido por comissão técnica a ser instituída pelo Chefe do Executivo, constituída de, no mínimo, três servidores, podendo essa Comissão ser auxiliada por órgão técnico externo.

§ 3º Para a concessão de uso de quiosques localizados nas orlas das praias o valor mínimo da contraprestação anual à União devida pelo particular concessionário deverá ser o de acordo com o disposto no Termo de Adesão de Gestão das Praias.

§ 4º A concessão/permissão para a exploração econômica dos quiosques/boxes será realizada mediante o pagamento do valor da outorga e/ou pelo pagamento do preço público mensal.

§ 5º Aos Concessionários/permissionários caberá a obrigação de limpeza e conservação da área e dos banheiros próximos ao respectivo espaço público municipal.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS

**Art. 6º** São direitos dos concessionários/permissionários, sem prejuízo de outros assegurados

por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I - A exploração econômica dos sanitários públicos, através de cobrança de tarifa, na forma e nos termos estabelecidos no edital de licitação;

II - Explorar a publicidade, nos termos da legislação municipal e na forma e nos termos estabelecidos no Edital de licitação, respeitado o disposto no Termo de Adesão de Gestão das Praias;

#### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 7º** São obrigações dos concessionários/permissionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I - Manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos espaços públicos concedidos/permitidos, responsabilizando-se pelo pagamento dos tributos municipais e preço público mensal, contas de serviços públicos essenciais e demais que correspondam ao exercício da atividade nele exercida;

II - cumprir as normas de obras, postura, uso do solo, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente, tributárias e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica;

III - funcionamento diário na forma prevista no edital de licitação e no contrato de concessão/permissão, podendo ser prorrogado nos feriados e na temporada de verão, mês de dezembro, janeiro e fevereiro, de acordo com o previsto no edital de licitação;

IV - uso de uniformes padronizados pelos empregados e colaboradores, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;

V - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

VI - manter padrão sanitário de acordo com a legislação em vigor na preparação e comercialização de gêneros alimentícios e bebidas, que devem ter a procedência identificável;

VII - evitar a poluição visual no quiosque/box, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;

VIII - executar as obras de reforma necessárias na forma autorizada pela Administração Municipal;

IX - findo o prazo de concessão/permissão, devolver o bem público municipal em

perfeitas condições de uso e funcionamento;

X - participar dos cursos gratuitos oferecidos pelo Município ao concessionário/permissionário;

XI - respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;

XII - recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em equipamento adequado, na forma e nos termos do Edital de licitação, e retirado do local;

XIII - manter-se regular com os órgãos de fiscalização, em qualquer instância, assim como com as entidades de classe que regulamentem as atividades profissionais desenvolvidas no local.

Parágrafo único. As obrigações constantes do inciso II do caput deste artigo se descumpridas, serão punidas de acordo com o disposto nas leis específicas que tratam de cada matéria.

## CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

~~Art. 8º - Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei Complementar, na Legislação Municipal, Estadual ou Federal, no Edital de licitação ou no contrato:~~

**Art. 8º Constituem proibições aos concessionários/ permissionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei Complementar, na Legislação Municipal, Estadual ou Federal, no Edital de Licitação ou no Contrato: (Redação dada pela Lei Complementar nº 341/2023)**

~~I - arrendar, ceder, locar ou vender, total ou parcialmente, a qualquer título, a qualquer termo, a permissão ou concessão de uso, ou o respectivo espaço físico sem a anuência da Prefeitura, não podendo ser descaracterizado os termos da concessão/permissão;~~

**I - arrendar, ceder, locar ou vender, total ou parcialmente, a qualquer título, a qualquer termo, a permissão ou concessão de uso, ou o respectivo espaço físico, não podendo ser descaracterizado os termos da concessão/permissão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 341/2023)**

II - expor, comercializar, oferecer ao público, armazenar, transportar, manter, mesmo que para consumo/uso próprio, mercadoria ilícita ou em desconformidade com os padrões sanitários e de segurança definidos em Lei ou ato administrativo de órgão regulador;

III - vender à criança ou ao adolescente, bebidas alcóolicas, cigarros ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, na forma definida em Lei ou por ato administrativo de órgão regulador;

IV - impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando solicitado pelo Executivo Municipal;

V - impedir a ação da fiscalização ou exercício regular do poder de polícia dos órgãos públicos;

VI - veicular ou expor propaganda política, ideológica ou eleitoral no quiosque/box/aquário, inclusive em seu mobiliário;

VII - alterar as características internas ou externas do quiosque/box/aquário municipal, salvo quando autorizado pelo Poder Público;

VIII - deixar de apresentar-se aseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado/colaborador;

IX - deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque/box;

X - interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente;

XI - tratar o público com descortesia;

XII - impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;

XII - a execução de música ao ar livre ou promoção de eventos artísticos fora dos horários e limites para emissão de som ou ruídos estabelecidos pela legislação em vigor;

XIII - o fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque/box;

XIV - ampliar a área do objeto de permissão/concessão e seu entorno, seja com estrutura fixa ou móvel, fora dos padrões estabelecidos no termo de referência/projeto.

XV - impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 341/2023)

XVI - contratar apólice de seguro que garanta ressarcimento de eventuais danos causados ao espaço público objeto da concessão/permissão, no valor venal total do imóvel concedido/permitido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 341/2023)

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 9º** Compete ao Município, a fiscalização do cumprimento das obrigações, objeto da concessão desta Lei Complementar, ficando os concessionários/permissionários obrigados a



permitir e facilitar, a qualquer tempo, a sua realização, facultando o livre acesso aos espaços destinados ao uso, às suas instalações, bem como, a todos os registros e documentos pertinentes, podendo, em caso de descumprimento, aplicar as penalidades cabíveis.

**Art. 10.** Os permissionários e concessionários, inclusive os titulares da Permissão Especial de Uso, que descumprirem as normas desta Lei Complementar, bem como deixar de cumprir as obrigações da Permissão de Uso Especial, do Termo de Permissão de Uso ou do Contrato de Concessão, total ou parcialmente, estarão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de demais sanções definidas na legislação civil ou penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - cassação do Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Uso.

§ 1º Serão aplicadas, em conjunto ou isoladamente, as sanções decorrentes de fiscalização pelos órgãos competentes, relativas ao exercício do poder de polícia administrativo.

§ 2º O concessionário responde pelas infrações cometidas por seu empregado ou colaborador.

#### Seção I Das Penalidades

**Art. 11.** Os concessionários/permissionários, inclusive os titulares da Permissão Especial de Uso, que incorrerem em infrações a esta Lei Complementar serão advertidos mediante auto de constatação e notificação para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, realizarem as adequações determinadas pela fiscalização:

§ 1º São passíveis de aplicação de advertência ao concessionário/permissionário que infringirem os:

I - incisos: I, III, IV, V, VII, VIII, X, XII do artigo 7º desta Lei Complementar;

II - incisos: VIII, IX, XI, XIV do artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 2º Em caso de não adequação no prazo de trinta dias ou, imediatamente na reincidência será lavrado o auto de infração com respectiva multa.

**Art. 12.** São passíveis de aplicação de multa os concessionários/permissionários, inclusive da Permissão de Uso Especial, que infringirem os:

I - incisos: VI, IX, XI, do artigo 7º desta Lei Complementar;

II - incisos: IV, VI, X, XII, XIII do artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º Na reincidência será lavrado o auto de suspensão temporária de atividade, cumulada com nova multa em dobro.

§ 2º A reprodução de música ou promoção de eventos artísticos prevista no inciso XI do artigo 7º e o respeito aos níveis máximos de som ou ruído previsto no inciso XIII do artigo 8º desta Lei Complementar devem seguir os procedimentos e disposições estabelecidas na legislação que trata da matéria, se houver, não cabendo dupla penalização.

§ 3º As multas ficam estabelecidas no valor de 10 (dez) URM (Unidades de Referência do Município).

**Art. 13.** São passíveis de aplicação de suspensão temporária de atividades os concessionários/permissionários, inclusive da Permissão de Uso Especial, que infringirem:

I - os Incisos V e VII do artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º A suspensão temporária de atividades se dará até que seja constatada pela fiscalização que o concessionário/permissionário sanou a irregularidade, com a aplicação de multa em dobro.

§ 2º Na reincidência será aberto processo para cassação da concessão/permissão de uso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 14.** São passíveis de aplicação de cassação de atividades, da concessão/permissão ou da Permissão Especial de Uso, os concessionários/permissionários que infringirem os:

I - incisos I, II e III do artigo 8º desta Lei Complementar;

II - for multado, por, no mínimo, três vezes, no período de um ano, por qualquer infração;

III - deixar de recolher ao erário os valores correspondentes à área utilizada, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses interpolados;

IV - tiver cancelado qualquer licenciamento necessário para o exercício de sua atividade, quando não for possível a regularização nas condições e/ou nos prazos legais;

V - descumprir o disposto no art. 7º XXXIII da Constituição Federal, combinado com o art. 27, V, e art. 78, XVIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VI - deixar de cumprir suas obrigações fiscais e tributárias.

Parágrafo único. A cassação se dará após processo administrativo específico com este fim.

**Art. 15.** A notificação ao concessionário será feita de acordo com o disposto no artigo 132, da Lei Municipal nº 692, de 19 de dezembro de 1977, com Redação dada pela Lei Complementar nº 297, de 23 de setembro de 2021 e suas posteriores alterações.

## Seção II

### Da Defesa Administrativa, Recursos e Reconsideração.

**Art. 16.** Da elaboração do auto de infração ou do auto de suspensão temporária de atividade, caberá defesa no prazo de 10 (dez) dias da elaboração do respectivo auto ao superior hierárquico imediato ao agente fiscalizador.

**Art. 17.** Do indeferimento da defesa, caberá recurso administrativo ao Secretário Municipal responsável pela equipe de fiscalização à qual se originou o respectivo auto, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Não caberá pedido de reconsideração para os casos de auto de infração e auto de suspensão temporária de atividade.

**Art. 18.** A cassação da concessão/permissão será ato formal do Prefeito Municipal, com parecer do Secretário Municipal responsável pela equipe de fiscalização à qual se originou o respectivo auto, após o trâmite de processo administrativo específico para esta finalidade.

§ 1º O processo de cassação de concessão/permissão deverá obedecer ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Do ato de cassação da concessão/permissão poderá haver pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, que solicitará parecer jurídico ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos ou ao Procurador-Geral do Município.

**Art. 19.** Findo o processo de cassação da concessão/permissão deverão ser tomadas medidas administrativas que implicarão na rescisão contratual imediata e no cancelamento do Alvará de Localização e/ou Funcionamento expedido para a exploração da atividade econômica naquele local.

§ 1º A cassação da concessão/permissão deverá ser publicada no Boletim Oficial do Município de forma simplificada.

§ 2º Cassada a concessão/permissão o Poder Público poderá realizar novo procedimento licitatório na forma definida nesta Lei Complementar visando a ocupação do local vago.

## CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

**Art. 20.** A concessão extingue-se:

- a) pelo decurso do prazo estabelecido no contrato, independentemente de notificação, se não houver prorrogação;
- b) pelo não pagamento dos valores estabelecidos no contrato por dois meses consecutivos ou três interpolados;
- c) pela revogação ou Rescisão do Termo de Adesão à Gestão das Praias Marítimas Urbanas firmado com o Município de Peruíbe.

**Art. 21.** A extinção ou dissolução da empresa concessionária/permissionária, a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei Complementar ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão/permissão, implicarão sua rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão, devendo entregar as instalações de acordo com o termo de referência e benfeitorias necessárias autorizadas pelo Poder Público.

**Art. 22.** Cada Secretaria Municipal deverá elaborar a parte que lhe cabe para: levantamento de valores e áreas a serem concedidas/permitidas; elaboração do termo de referência; definição dos procedimentos licitatórios; levantamento do estado em que se encontram os espaços públicos a serem concedidos/permitidos; fiscalização das execuções das obras e benfeitorias; fiscalização da atividade econômica e demais pontos a serem definidos para a realização da concessão/permissão.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23.** Os atuais permissionários da Praça Albano Ferreira, Praça Ambrósio Baldim e dos quiosques deverão cumprir os requisitos definidos no artigo 24 desta Lei Complementar, até o dia 31 de julho de 2022, para fazerem jus a uma Permissão de Uso Especial. ([Vide Decretos nº 5618/2022, nº 5628/2022 e nº 5633/2022](#))

§ 1º A Permissão de Uso Especial terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos e será concedida aos atuais permissionários indicados no caput deste artigo, a partir de 01/08/2022.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão consideradas as permissões concedidas até 17/03/2022.

§ 3º Não será permitido à mesma pessoa física ou jurídica ter mais de uma Permissão de Uso Especial, independentemente do segmento de atuação.

§ 4º Não será permitido um permissionário figurar na condição de preposto de outro espaço público municipal.

Parágrafo único. Os locais, onde serão exercidas as atividades decorrentes das licenças especiais, nos termos do caput deste artigo, serão definidos pela Administração Pública.

**Art. 24.** Os permissionários terão até o dia 31 de julho de 2022 para regularização do:

I - Débito Fiscal;

II - Débito Tributário.

**Art. 25.** Aos titulares da Permissão de Uso Especial, serão garantidos todos os direitos, obrigações e sujeitos as penalidades desta Lei Complementar, respeitado o limite de prazo estabelecido no §1º do artigo 23.

**Art. 26.** Os titulares da Permissão de Uso Especial deverão realizar o pagamento de preço público mensal a ser fixado pelo Município, bem como as demais obrigações fiscais e tributárias relativas à exploração da atividade econômica.

Parágrafo único. O preço público descrito no caput deste artigo será cobrado a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Art. 27.** Findo o prazo da Permissão de Uso Especial, os permissionários especiais deverão entregar imediatamente, e em boas condições, os imóveis públicos permitidos na fase de transição.

Parágrafo único. A partir do fim da Permissão de Uso Especial, deverá o Poder Público Municipal realizar a licitação dos espaços públicos na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

**Art. 28.** Os casos omissos serão resolvidos, através de requerimento protocolizado pela parte interessada, a critério do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 28-A** O valor arrecadado com a concessão/permissão dos espaços públicos dispostos nesta Lei Complementar será depositado numa conta bancária específica e será utilizado na manutenção dos referidos bens públicos, bem como em seu entorno.

Parágrafo único. A gestão da conta bancária disposta no caput deste artigo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 341/2023)

**Art. 29.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 30.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, EM 02 DE JUNHO DE

2022.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Aspar/jtb\*

[Download do documento](#)